

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO  
SARQUIS**

**TC-002915.989.21-4**

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA
  - **ADVOGADO:** ROSANE RIZZO (OAB/SP 204.861)
- EDSON ANDRELLA – Diretor Superintendente à época

Balanço Geral - Contas do Exercício de 2021

Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR.8/ DSF-I

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2021 do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva (IPMC), Entidade criada pela Municipal nº 805, de 9 de setembro de 1966, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 16.46, das quais se destacaram:

**Item - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO**

-Restou prejudicada a análise da eficácia e da efetividade dos programas e ações da Entidade, em virtude das deficiências na escolha e mensuração dos indicadores;

**Item - A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

-Membro, em princípio, com formação ou experiência profissional incompatível com as atividades que exerce no Comitê;

**Item - B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

-Resultados econômico e patrimonial deficitários em 2021, devido à falta de registro do Plano de Amortização vigente;

## **Item - D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

-Não houve o registro do Plano de Amortização no Balanço Patrimonial, gerando divergências no saldo do Passivo Não Circulante, no resultado econômico e no saldo patrimonial (item B.1.2);

-divergências entre as informações prestadas no relatório da empresa de consultoria e no balancete em 31/12/2021 e os RIRPP enviados ao sistema Audesp, conforme tratadas nos itens D.6.2 e D.6.3;

## **Item - D.5 – ATUÁRIO**

-Envio do DRAA à SPREV fora do prazo de entrega;

-ocorrência de déficit atuarial não equacionado pelo plano de amortização vigente;

-inconsistências na avaliação atuarial em relação às demais informações prestadas pelo órgão;

-plano de custeio proposto com alíquotas de contribuição complementar elevadas, cuja adequação foi embasada apenas pelo atendimento aos limites da LRF em relação aos gastos com pessoal;

## **Item - D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

-A rentabilidade dos investimentos não superou a meta atuarial do período;

-divergências entre os resultados dos investimentos nos relatórios da consultoria e os constantes nas planilhas dos RIRPP enviados ao sistema Audesp;

-falha no acompanhamento e controle dos rendimentos negativos dos investimentos;

## **Item - D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

-Descumprimento de recomendações e determinação.

Determinei a notificação da Origem e dos responsáveis, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 19.1.

Em resposta à r. determinação, o órgão juntou, no evento 25, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

## **Item - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO**

*“Primeiramente é importante esclarecer que a responsabilidade de preencher as informações corretas no sistema e gerar os arquivos estruturados do Planejamento é do PODER EXECUTIVO, no caso, a autarquia informa as metas e ações para a Prefeitura Municipal, em papel, a qual consolida os dados e insere no Audesp, quadrimestralmente. Apenas no exercício seguinte é que*

temos acesso as informações prestadas e é liberado o programa informarmos as ações realizadas.

Ademais, é importante esclarecer que cada ação de governo recebe apenas um indicador, assim a utilização de indicadores em percentuais são específicos para as ações administrativas, pois esta mensuração não leva em conta somente os aspectos financeiros, previstos para realização daquela ação, mas também através de levantamentos onde os responsáveis devem informar até que ponto as mesmas foram atendidas no que se refere as necessidades de recursos humanos, material de expedientes, serviços, equipamentos e instalações físicas, indispensáveis ao bom funcionamento.

Outrossim, o próprio sistema AUDESP, após o encaminhamento do planejamento atualizado do 3º quadrimestre de cada ano, ao liberar o relatório de atividades abre o campo JUSTIFICATIVA DOS DESVIOS. Desta forma, ficou informado no desvio desta ação que tivemos dois indicadores, um que é o número de aposentados e outro que se refere ao número de pensionistas pago, e que se refere a 100% dos Municipiários beneficiados.

Portanto entendemos que tais índices com as devidas justificativas de desvio não prejudicam a análise da eficácia e da efetividade dos programas e ações.

De outra banda imperioso registrar que todos nossos encargos no tocante ao PASEP foram recolhidos tempestivamente, todos os processos de concessão e manutenção de benefícios ocorreram sem nenhuma intercorrência e todos os nossos usuários foram atendidos convenientemente. Ou seja, esta Autarquia cumpriu todas as suas finalidades legais e 100% de seus objetivos.”

#### Item - A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

“A Nobre Auditora registrou em seu relatório que: “Observamos pela documentação apresentada que o Sr. José Carlos Zorneta, CPF nº 784.616.008-78 (fl. 03 do arquivo 08 deste evento), cuja nomeação no Comitê de Investimentos decorreu de eleição, possui experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN nº 3922/2010 art. 1º § 2º e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020).

O art. 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3922/2010, assim prescreve: “§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.”

O membro citado, Jose Carlos Zorneta, possui certificação CGRPPS — APIMEC, a qual visa comprovar qualificação técnica para se atuar em instituições de Previdência estadual e municipal.

O Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva é composto por 5 membros sendo 2 membros de cada Conselho (Fiscal e Deliberativo) e um Gestor de Recursos denominado Responsável Técnico devidamente qualificado conforme Portaria 9.907 de 1 de

abril de 2020 e nomeado por indicação/votação entre os membros dos Conselhos do IPMC.

O gestor do Regime Próprio e os membros do Comitê de Investimentos, que atuam diretamente na gestão de recursos financeiros, possuem a qualificação necessária entre a maioria dos seus membros (item 2.4 Decreto 6199/2012) para desempenharem suas funções conforme legislação vigente de criação do comitê de investimentos— item 2 a - Da composição — conforme lista abaixo: Tiago Muniz dos Santos — Gestor — CPA 20 AMBIMA Vania Ap. Lopes — membro — CPA 20 AMBIMA Renato Ap. Biagi - membro CORPPS — APIMEC José Carlos Zorneta - membro CGRPPS — APIMEC Orivaldo Benedito de Lima — membro — Superior Completo.”

#### Item - B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

“Neste item, a Agente de Fiscalização anotou que se houvesse lançado o valor de R\$ 372.797.670,30 no nível 2.2.7.2.1.07.XX o passivo não circulante seria mais favorável a entidade e seria de 107.478.429,92.

Ocorre que a contabilidade registra fielmente os valores conforme planilha do atuário, mesmo informando o resultado correto, não solicitou lançamentos nesta conta (nível 2.2.7.2.1.07.XX), sendo após o envio dos balancetes referente 13º percebeu-se o equívoco, no entanto os ajustes estão sendo efetuados no exercício de 2022, com lançamento das provisões atuais.

Conforme exposto, fica demonstrado que se houvesse o lançamento a resultado patrimonial da entidade estaria melhor. desta forma, concluímos que os ajustes serão efetuados com lançamentos dos cálculos a serem encaminhados no fechamento do exercício financeiro e que a ocorrência não causou danos ao erário e nem houve má-fé da equipe técnica ao efetuar os lançamentos.”

#### Item - D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

“As aventadas divergências já foram justificadas no item anterior.”

#### Item - D.5 – ATUÁRIO

“Quanto ao envio do DRAA, informamos que o responsável pelo envio do DRAA é o atuário. O envio realmente foi feito fora do PRAZO. Uma inconsistência no CADASTRO de ATUARIO no site do CADPREV atrapalhou o envio por parte do ATUARIO. Várias tentativas foram realizadas com o intuito de enviar o quanto antes o arquivo XML (conforme print abaixo). Logo que a inconsistência do CADPREV foi superada, o DRAA foi enviado.

Quanto as inconsistências observadas entre o cálculo atuarial e o quantitativo de aposentados e pensionistas declarados pelo IPMC, informamos que 4 aposentados da Câmara Municipal são pagos pelo IPMC, com valores integralmente repassados pelo Tesouro.

Portanto a informação prestada pelo IPMC e a constante na avaliação atuarial está correta, pois são 1079 inativos.

O número de pensões não é equivalente ao número de pensionistas. Temos uma pensão que é dividida entre dois pensionistas e uma

*outra pensão que é dividida entre três pensionistas. De qualquer modo, o número de pensionistas está correto tanto na avaliação atuarial quanto na certidão de origem.*

*Quanto a adoção das medidas recomendadas pelo atuário, informamos que todos os anos comunicamos à Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal sobre as conclusões constantes na avaliação atuarial. Não temos poder legiferante e aguardamos que as autoridades competentes adotem as providências cabíveis.*

*Aos gestores dos Regimes Próprios compete comunicar as autoridades competentes para adotar as indicações da avaliação atuarial, conceder benefícios observando os rigores da lei, dispor dos recursos com parcimônia e investir as reservas com eficiência e responsabilidade.*

*É exatamente isto que temos feito, com a certeza de não termos praticado qualquer ato que mereça desaprovação.*

*Importante registrar que as alíquotas suplementares para equacionar o déficit estão em vigor, são recolhidas tempestivamente e não comprometem os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito a despesa com folha de pagamento.”*

#### **Item - D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

*“A meta atuarial é um objetivo a ser alcançado na gestão dos investimentos e não existe obrigação de ser batida todos os anos.*

*Todos os nossos investimentos foram feitos de acordo com a política de investimentos e resolução do Banco Central que trata do assunto.*

*O não atingimento da meta atuarial, desde que não seja motivada por má fé, imperícia, negligência ou imprudência, não deve ser motivo de penalização, pois existem fatores que independem da atuação do gestor.*

*Sobre a diferença citada pela nobre Auditora no item D.6.2 (3º parágrafo), segue abaixo explicações.*

*A diferença se trata de um RESGATE/AMORTIZAÇÃO referente a um fundo DEBENTURES do banco BTG Pactual. Por algum motivo que não se sabe, esse movimento de AMORTIZAÇÃO do fundo não foi registrado no XML AUDESP. Cabe destacar que o movimento foi registrado na CONTABILIDADE do IPMC corretamente e consta também nos relatórios de investimentos do IPMC conforme prints abaixo:*

*Em relação ao fundo de Renda Variável, BTG Absoluto Institucional, de fato o GESTOR do fundo não teve bom resultado em 2021. O IPMC fez reuniões diretamente com o Banco BTG e o GESTOR do FUNDO conforme ATAS anexadas no site do IPMC onde é possível verificar dúvidas e estratégias explicadas ao IPMC e Comitê de Investimentos sobre o resultado do fundo no ano de 2021 projetando 2022 com melhores resultados. O Comitê de investimentos acompanha mensalmente o resultado de todos os fundos da carteira. Os fundos de Renda VARIÁVEL são fundos de gestão de longo prazo e resgates em momentos de queda de indicadores financeiros e desvalorização das cotas dos fundos não são recomendados, sendo mais importante entender*

*o motivo pelo qual o fundo está com desvalorização num cenário macroeconômico no Brasil atrelados ao IBOVESPA.*

*O mesmo fundo que em 2021 na carteira do IPMC teve um resultado de -29,36% nos anos de 2020 e 2019 rentabilizou 40,29% acumuladamente, ou seja, um fundo CAMPEÃO para RPPS entregando resultado muito acima da meta atuarial. Decisões internas do GESTOR do FUNDO e alterações de estratégia de escolha de ativos para dentro do portfólio do fundo fogem aos olhos dos cotistas e com isso um acompanhamento e diversificação de mais fundos na carteira ajudam a mitigar o risco e uma desvalorização maior dos recursos da carteira do IPMC que sobe a cada ano que passa. Diversos outros fundos de ações livres para RPPS, similares ao fundo do BTG Absoluto Institucional, também tiveram forte desvalorização em 2021, ano em que tivemos um IBOVESPA negativo em -11,93% e uma inflação de 10,06% no Brasil. Fica claro e evidente que o resultado do mercado financeiro impacta diretamente no resultado das carteiras dos RPPS em geral.*

*A busca pela meta atuarial faz com que uma exposição maior ao risco deva ser assumida e com isso situações como essa fazem parte do resultado de qualquer carteira de investimento. Impossível somente “ganhar” em todos os investimentos, sendo a diversificação a melhor forma de mitigar riscos em geral dos recursos investidos. Cabe ressaltar que em 2021 o IPMC teve um retorno de 2,76%, resultado este bem acima da média de RPPS no Brasil. O resgate de R\$ 10 milhões em outubro de 2021 ajudou a mitigar o risco do fundo na carteira do IPMC para 2022 e mais importante, equilibrou a carteira dos fundos de ações do IPMC, sendo o fundo do BTG citado com mais recursos entre os demais da carteira do IPMC. Um balanceamento da carteira foi avaliado pelo comitê de investimentos e com isso aprovado resgate no fundo citado pela nobre Auditora. O resgate aprovado citado pela Auditora ocasionou uma realização de LUCRO de R\$ 364.182,39 aos cofres do IPMC.*

*Por fim, todos os nossos investimentos foram feitos de acordo com a política de investimentos e resolução do Banco Central que trata do assunto.”*

#### **Item - D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

*“Neste tópico que encerra as ocorrências suscitadas na conclusão do relatório de auditoria, seu subscritor constata o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções dessa E. Corte, ressaltando, no entanto, que a matéria é objeto do TC-002552.989.18 e 002917.989.19.*

*E no que tange às recomendações, a decisão relativa às contas de 2018 transitou em julgado em 22 de julho de 2021. Por outro lado, a decisão das contas de 2019 foi publicada em março de 2021.*

*Resta esclarecer que todas as medidas administrativas necessárias foram tomadas para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano e redução do déficit, dentro de nossa restrita competência, pois, todas alterações de alíquotas ou leis deverão passar pelo crivo do Poder Legislativo.”*

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	CRP	Decisão	Relator
2019	TC-002917.989.19	SIM (1)	Regular com ressalvas	Márcio Martins de Camargo
2018	TC-002552.989.18	SIM (1)	Regular com ressalvas (2)	Valdenir Antônio Polizeli
2017	TC-002223.989.17	SIM (1)	Regular com ressalvas	Silvia Monteiro

(1) CRP emitido por via judicial.

(2) Recurso Ordinário, nos autos do TC-022136.989.20-9, deu-lhe provimento para declarar a regularidade.

## DECISÃO

Preliminarmente, entendo que os apontamentos referentes ao relatório das atividades desenvolvidas, fornecimento e fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP e nível de escolaridade de um dos membros do comitê de investimentos, possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações. Nada obstante, alerta que a busca pela profissionalização dos membros dos Conselhos deve constituir preocupação permanente do RPPS.

Ademais, chamo a atenção da Origem que, de acordo com o art. 1º, § 2º da Resolução CMN 4.963, de 25 de novembro de 2021: "(...) para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes."

Com a edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 9.717/1998, passaram a ser exigidos, ainda, os seguintes requisitos para dirigentes e membros de unidade gestora de regime próprio de previdência social (RPPS):

Art. 8-B, *Lei nº 9.717/1998*: Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Assinalo que, atualmente, o tema se encontra regulado pelos artigos 76 a 80 da Portaria MTP n.º 1.467/2022:

*Seção I - Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS*

*Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:*

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;  
e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:

*I - dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;*

II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou

III - do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:

I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2º Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos o prazo de que tratam os incisos I e II do caput é de 6 (seis) meses.

§ 3º As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

§ 4º As certificações e programas de qualificação continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.

§ 5º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;

II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;

III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;

IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da

função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;

V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e

VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

§ 6º O programa de qualificação continuada deverá exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e educação previdenciárias.

§ 7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, conforme o ISP-RPPS.

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Reforço, dessa forma, a necessidade da adoção de providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo às normativas oriundas do Ministério do Trabalho e Previdência, notadamente a Portaria MTP n.º 1.467/2022, bem como à Resolução CMN n.º 4.963/21 e à Lei n.º 13.846/19. Advirto que eventual inobservância poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e reprovação de futuros demonstrativos.

Sob o enfoque técnico-contábil, a Entidade caminhou bem, tendo obtido um resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 10.765.657,90, equivalente a 13,17% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação em 5,62% do resultado financeiro superavitário retificado advindo do exercício anterior, que passou de R\$ 367.396.428,66 para R\$ 388.041.199,64.

Após os ajustes promovidos pela fiscalização os resultados econômico e patrimonial foram positivos na ordem de R\$ 9.129.575,66 e R\$ 135.284.654,94, respectivamente, e as despesas administrativas ficaram em 0,70%, dentro, portanto, do limite legal.

Concernente ao atuário, verifico que, nada obstante o déficit atuarial apresentado no exercício em exame, na ordem de R\$ 616.492.172,24, foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial para o exercício em exame. Nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.

A situação atuarial do RPPS nos últimos exercícios é a seguinte:

<b>Exercício</b>	<b>Situação atuarial</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Disponibilidades R\$</b>	<b>Déficit / Disponibilidades</b>
<b>2015</b>	<b>Déficit</b>	274.795.634,15	159.546.562,78	1,72
<b>2016</b>	<b>Déficit</b>	347.152.839,94	183.065.964,23	1,90
<b>2017</b>	<b>Déficit</b>	370.614.198,86	216.645.481,54	1,71
<b>2018</b>	<b>Déficit</b>	553.555.945,02	252.808.608,73	2,19
<b>2019</b>	<b>Déficit</b>	461.847.836,15	304.275.548,62	1,52
<b>2020</b>	<b>Déficit</b>	520.508.132,60	354.690.574,87	1,47
<b>2021</b>	<b>Déficit</b>	616.492.172,24	377.751.290,70	1,63

Fonte: CADPREV e AUDESP

A despeito da evolução positiva dos ativos garantidores do plano de benefícios, que passou de R\$ 354.690.574,87 em 2020 para R\$ 204.017.863,57 em 2021 (aumento de 6,50%), noto uma piora da saúde atuarial do Regime, provocada, especialmente, pelo recrudescimento das provisões matemáticas previdenciárias, que passou de R\$ -520.508.132,60 em 2020 para R\$ -616.492.172,24 em 2021 (variação de 13,83%).

Recomendo à Origem, portanto, que adote integralmente as providências necessárias reverter esse quadro, bem como as recomendações propostas pelas reavaliações atuariais, no intuito de que o déficit atuarial existente seja completamente equacionado.

No que toca à gestão de investimentos, não foi ela satisfatória, pois, com rentabilidade de 2,76% (rentabilidade real negativa de -6,63%, se expurgado o índice inflacionário - IPCA de 10,06%), o RPPS ficou aquém da meta atuarial prevista para o exercício, de 16,50%.

Noto ainda que, identificam-se investimentos em nível de risco incompatível com o intuito da previdência social, tais como as opções de CNPJs 06.018.364/0001-85 e 13.990.000/0001-28. São investimentos inseridos na

listagem de fundos vedados pela Secretaria de Previdência e que não atendessem ao disposto no art. 15, § 20, inciso I, da Resolução CMN nº 3922/10.

Percebe-se, no entanto, que todos os investimentos iniciais nos fundos acima mencionados foram realizados em exercícios anteriores ao que se analisa, não estando estas condutas sob análise nestes autos. Analisa-se, portanto, tão somente os saldos e a decisão de manter os investimentos.

Por fim, anoto que desde 19/12/2018 o CRP é obtido judicialmente, conforme extrato obtido pelo Sistema do MPS. Portanto, recomendo à entidade que trace efetivo plano de medidas para aquisição e manutenção do CRP - não envolvendo medida judicial.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES**, com ressalvas, as contas anuais de 2021 do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva (IPMC), conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**RECOMENDO** que a Origem mantenha a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores do Fundos de Investimento de CNPJs 13.990.000/0001-28 e 06.018.364/0001-85, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS, em busca de reaver os recursos públicos investidos.

**RECOMENDO** à entidade que trace efetivo plano de medidas para aquisição e manutenção do CRP - não envolvendo medida judicial.

Quito o responsável, Sr. Edson Andrella – Diretor Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para:

- a) Certificar o trânsito em julgado;
- b) Após, ao arquivo.

CA, 11 de Abril de 2023.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**